



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Conselho Diretor

ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e cinco dias de agosto de dois mil e vinte e dois, realizou-se a 8ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de videoconferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo Canal da Agenera no Youtube, visando deliberar os processos inscritos na Ordem do Dia (SEI N° 38125811). Havendo quorum, esta Sessão Regulatória foi iniciada, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes e participação do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro Rafael Penna Franca e Conselheiro José Antonio Portela. Estiveram presentes autoridades, representantes das Concessionárias, Vogal e interessados inscritos conforme Resolução amplamente divulgada. Em seguida, foi aprovada a Ata da 7ª Sessão Regulatória, realizada, dia 28 de julho de 2022 (SEI N° 36893028).

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes indagou aos Conselheiros se retirariam processos a serem julgados nesta Sessão Regulatória. O Conselheiro José Antonio Portela se manifestou informando a retirada do **item 14** (SEI-220007/001683/2021).

Em consenso, a ordem dos processos foi modificada. Sem demora, deu-se sequência.

PROCESSO 1: E-22/007.740/2019 - PROLAGOS - OFÍCIO COSAN N° 436/2019. ACÚMULO DE ESGOTO EM GALERIA DE ÁGUA PLUVIAL.

Relator: Conselheiro José Antonio De Melo Portela Filho

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a palavra ao Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho para o julgamento do Processo E-22/007.740/2019, instaurado em virtude de denúncia recebida pela Comissão de Saneamento Ambiental da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - COSAN, contra a concessionária PROLAGOS, sobre acúmulo de esgoto em corpo hídrico na Rua Epaminondes Pereira Nunes - São Pedro da Aldeia, desaguando na lagoa e provocando mau cheiro. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra.

Realizou-se a leitura do voto e posto em discussão.

Em unanimidade, foi aprovado nos termos do Relator em que considerou ausência de responsabilidade da Concessionária PROLAGOS e conseqüente ausência de descumprimento contratual; Solicitou que a Comissão de Saneamento da Alerj-COSAN seja oficiada para conhecimento, anexando este Relatório, Voto e Deliberação e determinou que a SECEX junto à CASAN oficiem o Município responsável solicitando: (i) que informe as providências tomadas para solucionar o problema relatado; (ii) que a resposta seja encaminhada a esta AGENERSA e à Comissão de Saneamento da Alerj- COSAN;

PROCESSO 2: SEI-220007/002150/2020 - CEDAE - DENÚNCIA DE MORADORES NOTICIADA

NO SITE PLANTÃO ENFOCO, EM 26.11.2020, ACERCA DE ANTIGO RESERVATÓRIO COM RISCO DE DESMORONAMENTO.

Relator: Conselheiro José Antônio de Melo Portela Filho

Permaneceu com a palavra o Conselheiro José Antonio de Melo Portela Filho para julgamento do Processo SEI-220007/002150/2020, tratando-se de notícia veiculada a partir denúncia de moradores da Rua Zero - Barra de Maricá, Maricá - RJ acerca de um reservatório da CEDAE desativado há mais de 20 anos, supostamente, sob risco de desmoronamento. Foi dispensada, com anuência do colegiado, a leitura do relatório. A Concessionária se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto.

Por unanimidade foi aprovado nos termos do Relator o qual considerou que a CEDAE atuou de forma satisfatória, atendendo a finalidade do presente processo, conforme pareceres da CASAN e da Procuradoria AGENERSA; determinou que a Ouvidoria da AGENERSA informe ao site “ENFOCO” o teor da presente Decisão, de modo que os moradores da região que denunciaram o fato possam tomar conhecimento, bem como proceda ao envio do seu inteiro teor via correio eletrônico (e-mail) e por fim, determinou o encerramento o presente processo e posterior arquivamento.

PROCESSO 3: E-22/007.46/2019 - CEDAE. EMISSÃO E ENCAMINHAMENTO AO CONSUMIDOR DA DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para relator do processo E-22/007.46/2019, instaurado em face da Cedae para verificar o cumprimento da Lei Federal nº 12.007/2009, que determina a emissão e encaminhamento ao consumidor da declaração de quitação anual de débitos. Concordado, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto, este foi posto em discussão.

Aos termos do relator, por unanimidade, considerou que a Cedae cumpriu com o disposto na Lei Federal nº 12.007/2007, quanto ao encaminhamento das declarações de quitação anual de débitos referentes ao exercício de 2018 aos usuários e encerrou o presente processo.

PROCESSO 4: E-22/007.65/2019 - CEDAE - INFORMES DE ACIDENTE/INCIDENTE DA CEDAE - ANO DE 2019.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em continuidade, o Conselheiro Rafael Penna Franca julgou o Processo E-22/007.65/2019, em que trata Informes de Acidentes/Incidentes e dos Relatórios Mensais encaminhados pela CEDAE, referentes ao período de 1º de janeiro de 2019 a 31 de dezembro de 2019. O relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade, nos termos do Relator decidiu-se pelo encerramento do processo, uma vez que a regulada apresentou tempestivamente todos os informes de acidentes/incidentes e os relatórios mensais referentes ao ano de 2019, cumprindo-se as exigências previstas na Instrução Normativa CODIR nº 53, de 28 de setembro de 2015 e determinar à Secretaria Executiva que os futuros processos anuais que versem sobre o mesmo objeto sejam instaurados em face das concessionárias que adquiriram a gerência sobre os serviços de saneamento, distribuição de água, gestão comercial e respectiva prestação de serviços, de acordo com cada bloco de concessão, assegurando-se a regularidade da relação jurídica processual.

PROCESSO 5: E-22/007.214/2019 - CEDAE - RECEBIMENTO DE OFÍCIO DO MPRJ SOBRE

FALTA D'ÁGUA NA BARRA DA TIJUCA.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Permaneceu com a palavra para o Conselheiro Rafael Penna Franca para relato do Processo E-22/007.214/2019, inaugurado em face da Cedae, a partir do recebimento por esta Agência de Ofício da 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do MPRJ, acerca de denúncia realizada por usuário quanto à irregularidade no abastecimento de água na Avenida Gilberto Amado, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro. O Relator, com anuência do colegiado, dispensou a leitura do relatório. A Companhia se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto.

Por unanimidade foi aprovado aos termos do Relator, o qual encerrou o presente processo, haja vista a resolução do problema, a ausência de lastro probatório acerca da falha na prestação de serviço por parte da Cedae e o encerramento do Inquérito Civil nº 161/2019, que deu ensejo à abertura destes autos e determinou à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 4ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão do presente processo.

PROCESSO 9: E-22/007.99/2020 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019010368 EM CONTINUIDADE À OCORRÊNCIA Nº 2019003575 - FALTA DE ÁGUA ESTRADA GUANUMBI - JACAREPAGUÁ/RJ.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo que fez relato do processo SEI-220007/001252/2021, inaugurado a partir do recebimento por esta Agência de e-mail da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do MPRJ, acerca de reclamação formulada por usuário quanto à falta de abastecimento de água em imóvel localizado na Estrada Guanumbi, Freguesia, município do Rio de Janeiro. A regulada declinou no uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade, deliberou-se por aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e IV do Artigo 3º; dos incisos I e VII do parágrafo primeiro do Artigo 17 do Decreto nº 45.334/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, em razão do demasiado e recorrente lapso temporal no efetivo solucionamento da reclamação feita pelo usuário e determinou-se à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016;

PROCESSO 10: E-22/007.196/2019 - CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000297 - REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA - FALTA DE ABASTECIMENTO DO IMÓVEL DE USUÁRIO EM QUE ESTÁ SENDO COBRADO SEM RECEBER O SERVIÇO PRESTADO

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente passou a palavra para o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do processo E-22/007.196/2019, instaurado para analisar a Ocorrência nº 2019000297, em que o usuário alega falta de abastecimento de água em seu imóvel e a irregular cobrança por estimativa, uma vez que, ao seu sentir, continuava sendo realizada mesmo ante a ausência da prestação do serviço. O relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, considerando sua ampla divulgação, o que foi acatado. A CEDAE se absteve e, seguidamente, foi realizada a leitura do voto.

Por unanimidade, aos termos do relator considerou que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE, tendo em vista a falta de elementos objetivos essenciais que indiquem o contrário e encerrou o presente processo

PROCESSO 6: E-22/007.548/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 547959 - COMPLICAÇÕES EM DECORRÊNCIA DA TROCA DE TITULARIDADE INDEVIDA EFETUADA PELA CEDAE.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em seguida, o Conselheiro Relator Rafael Penna Franca julgou o processo E-22/007.548/2019, inaugurado em face da CEDAE a partir de reclamação à Ouvidoria Itinerante de Rio das Ostras

acerca de outra ocorrência, em que não obtida resposta satisfatória para o reclamante. Foi dispensada, com a anuência do CODIR, a leitura do relatório, uma vez publicado nos veículos de comunicação desta Agência. A Concessionária não se manifestou e, foi prontamente realizada a leitura do voto. O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes e o Conselheiro José Portela votaram com o relator, todavia o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo pediu vista do presente processo.

PROCESSO 7: SEI-220007/000931/2020 - CEDAE - NOTÍCIA VEICULADA NO JORNAL EM 09/07/2020 SOBRE FALTA DE ÁGUA POR PROBLEMAS NA ESTAÇÃO DE BOMBEAMENTO DA CEDAE EM RIO DAS OSTRAS.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Ao permanecer com a palavra, o Conselheiro Rafael Penna Franca julgou o processo SEI-220007/000931/2020, acerca da falta de abastecimento de água, no dia 04/07/2020, em pelo menos 15 (quinze) bairros do município de Rio das Ostras, em decorrência de problemas na estação de bombeamento da Companhia. O Relator, em consonância com o CODIR, dispensou a leitura do relatório. Indagada a se manifestar, a Companhia dispensou. Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade, deliberou, em unanimidade, encerrar o presente processo sem aplicação de penalidade, considerando que não restou verificada falha por parte da regulada no objeto do feito.

PROCESSO 8: SEI-220007/001903/2020 - CEDAE - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 1626/2020 (PROTOCOLO MPRJ Nº 2020.00673963) - SUPOSTA IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA CÂNDIDO MENDES, BAIRRO DA GLÓRIA, MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Relator: Conselheiro Rafael Penna Franca

Em continuidade, o Conselheiro Rafael Penna Franca fez o julgamento do Processo SEI-220007/001903/2020, instaurado em face da CEDAE, a partir do recebimento por esta Agência de Ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca de denúncia realizada por usuário quanto à interrupção no abastecimento de água na Rua Idumé, Brás de Pina - RJ. Em seguida, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação e, em consenso, foi concordado. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto e posto em discussão.

Em unanimidade, foi aprovado aos termos do Relator onde considerou que não houve falha na prestação do serviço por parte da Cedae, visto que a interrupção do abastecimento se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 56, II do Decreto Estadual nº 553/1976 e determinou à Secretaria Executiva a expedição de ofício à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, núcleo da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, acerca da conclusão e das medidas adotadas no presente processo, bem como a disponibilização da íntegra dos autos, consoante a necessária transparência processual.

PROCESSO 11: E-22/007.677/2019 - CEDAE - OFÍCIO Nº 354/2019 – 1º PJDC – INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 456/2019 – MPRJ Nº 2019.00288311-DESABASTECIMENTO DE ÁGUA NAS RUAS

ALFREDO PESSOA, AMORA MACIEL, JOSÉ MIGUEL VILELA, LUIZ DANTAS CASTILHO E SIDÔNIO PINHEIRO, LOCALIZADAS EM CAMPO GRANDE, RIO DE JANEIRO, RJ.

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a condução da Sessão para o Conselheiro e também Vice-presidente Vladimir Paschoal, tendo em vista que o processo E-22/007.677/2019, em que trata de inquérito civil inaugurado para apurar o desabastecimento de água nas ruas Alfredo Pessoa, Amora Maciel, José Miguel Vilela, Luiz Dantas Castilho e Sidônio Pinheiro, localizadas em Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ é de sua relatoria. O Conselheiro-Presidente solicitou a dispensa da leitura do relatório uma vez publicado no site da AGENERSA. Indagada a se manifestar, a Companhia dispensou o uso da palavra. Em sequência, foi proferido o voto que foi colocado em discussão. Os Conselheiros Rafael Penna Franca e José Portela votaram com o relator, todavia Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo pediu vista do presente processo.

PROCESSO 12: SEI-220007/000998/2020 - CEG RIO - OFÍCIO CAENE 021/2020 E RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº P-010/2020 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO 003/2020.

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

Em seguida, o Conselheiro-Presidente e também relator, julgou o processo SEI- 220007/000998/2020, inaugurado em razão de descumprimentos contratuais identificados no Relatório de Fiscalização CAENE Nº P-010/20 que integra o Termo de Notificação nº 003/2020. Em consonância, foi aprovada a dispensa da leitura do relatório. A Concessionária declinou no uso da palavra e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto.

Por unanimidade, foi aprovado aos termos do relator, onde aplicou a pena de advertência a Concessionária, nos termos do art. 12, I da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007 combinado com a Cláusula Primeira, § 3º e Cláusula Quarta, § 1º, ambas do Contrato de Concessão e determinou à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

PROCESSO 13: SEI-220007/001962/2020 - CEG - FALTA DE GÁS NA RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO.

Relator: Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes

Ainda com a palavra, o Conselheiro-Presidente relatou o processo SEI-220007/001962/2020 CI AGENERSA/CAENE SEI n.º 54 / 2020, que solicitava informações à Concessionária sobre notícia veiculada que afirmava que a Rua Almirante Alexandrino, localizada no bairro de Santa Teresa, RJ, ficou sem fornecimento de gás durante o final de semana. O Relator, com anuência deste colegiado, dispensou a leitura do relatório. A Concessionária se absteve e, então, o voto, após lido, foi colocado em discussão.

Aprovou-se em unanimidade, aplicar penalidade de advertência à Concessionária CEG, com fulcro na Cláusula Dez, inciso IV, do Contrato de Concessão, pelo não encaminhamento de Informe à AGENERSA dentro do prazo assinalado e determinar à SECEX, em conjunto com a CAENE, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

PROCESSO 15: E-22/007.38/2020 - CEG - NOTÍCIA VEICULADA DE 17/01/2020 QUE TRATA DE REALIZAÇÃO DE OBRA DO BRT NA AVENIDA BRASIL PELA PREFEITURA.

Relator: Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para relato do processo E-22/007.38/2020, inaugurado a partir da solicitação da CAENE, ante os fatos relatados na reportagem de jornal acerca da ameaça de ruptura de um gasoduto da Concessionária em meio às obras do BRT na Avenida Brasil realizadas pela Prefeitura. O Relator solicitou a dispensa do relatório, uma vez publicado no prazo regimental no site da Agência, o que foi acatado. Instada a se manifestar, a Concessionária CEG declinou ao uso da palavra, em seguida, o voto foi proferido.

Aos termos do relator, aprovou-se por unanimidade encerrar o presente processo, considerando a perda do seu objeto, haja vista a homologação do acordo judicial firmado entre a CEG e a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro.

PROCESSO 16: E-12/003.279/2018 CEG - RECURSO - OCORRÊNCIA ACERCA DE COBRANÇA INDEVIDA DE GNS NA FATURA. RECURSO

Relator: Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca

Em seguida, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca para relato do processo E-12/003.279/2018, para julgamento do recurso interposto pela CEG, em face da Deliberação AGENERSA nº 4.020/2019, por meio da qual foi aplicada a penalidade de multa à Concessionária, pela cobrança indevida na fatura de gás de valores referentes a serviço prestado pela empresa GNS, mesmo após terem sido apontados como indevidos pelo usuário, em

descumprimento à Cláusula Primeira, §3º e da Cláusula Quarta, caput e §1º, item 4 do Contrato de Concessão. Concordado, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto, este foi posto em discussão.

Por unanimidade, nos termos do Relator em que conheceu do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, apenas para reduzir o percentual da multa aplicada para 0,0003% (três décimos de milésimos) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à prática da infração, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como os precedentes desta Agência sobre a matéria.

PROCESSO 17: SEI-220007/002577/2021 - CEG - RESOLUÇÃO IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO P-005_21 - CONDOMÍNIO YELLOW BALI.

Relator: Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca

Em continuidade, o Conselheiro Rafael Penna Franca julgou o Processo SEI- 220007/002577/2021, instaurado decorrente do disposto na Deliberação AGENERSA nº 4.276 de 28 de Julho de 2021, art. 2º, que determinou a autuação de processo específico a fim de apurar junto à CEG se foram sanadas as irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21, produzido pela CAENE por conta de visita, acompanhada também por funcionários da Concessionária, ao Condomínio Yellow Bali na data de 22/03/2021, no âmbito do processo SEI-220007/002392/2020. O relator solicitou a dispensa da do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEG dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada

Deliberou, por unanimidade, aos termos do relator o encerramento do presente processo, uma vez que a Concessionária comprovou ter acompanhado a efetiva correção das irregularidades identificadas no Relatório de Fiscalização P-005/21, cumprindo-se exigência emanada do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 4.276 de 28 de Julho de 2021.

PROCESSO 18: E-22/007.684/2019 - CEG e CEG RIO - NOTÍCIA VEICULADA SOBRE INSPEÇÃO PERIÓDICA DE GÁS (IPG) - GASOTEC - VISTORIA E INSPEÇÕES EIRELI.

Relator: Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca

Permaneceu com a palavra para o Conselheiro Rafael Penna Franca para relato do Processo E-22/007.684/2019, inaugurado em face das concessionárias CEG e CEG RIO, diante de notícia veiculada sobre a insatisfação de clientes das reguladas acerca do oferecimento de inspeção periódica de gás pela empresa Gasotec-Vistorias e Inspeções Eireli, por meio de dados supostamente cedidos ilegalmente pelas reguladas. O Relator, com anuência deste colegiado, dispensou a leitura do relatório. A Companhia se absteve e, em prosseguimento, foi realizada a leitura do voto.

Por unanimidade foi aprovado aos termos do Relator onde aplicou à CEG e à CEG RIO a penalidade de advertência, pela não demonstração da devida diligência em averiguar efetivamente o ocorrido, solicitou à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração, solicitar a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas cabíveis a serem tomadas frente ao Organismo de Inspeção Acreditado Gasotec - Vistorias e Inspeções Eireli, solicitou a expedição, pela Secretaria Executiva, de ofício à 5ª Promotoria de Justiça da Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, informando as conclusões do presente feito, com a disponibilização da íntegra do processo, consoante a necessária transparência processual, para fins de avaliação das possíveis medidas que julgar pertinentes e, por fim, solicitou à Procuradoria o acompanhamento da questão aqui verificada perante os órgãos e, após conclusão, retornar os autos a este relator para avaliação de providências devidas e possíveis penalidades.

PROCESSO 19: E-22/007.651/2019 - CEG - AVALIAÇÃO DA AUDITORIA, POR AMOSTRAGEM, DO PROCEDIMENTO DE ESTANQUEIDADE REALIZADO PELA CONCESSIONÁRIA SOBRE OS RESULTADOS ENVIADOS PELAS TERCEIRIZADAS - ANO DE 2019.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra o Conselheiro Vladimir Paschoal que fez relato do processo E-22/007.651/2019 para análise do cumprimento, pela Concessionária CEG, do disposto na Deliberação AGENERSA nº 3.915/2019, em seu Artigo 2º, editada no Processo Regulatório nº E-12/020.585/2012. O Relator solicitou dispensa da leitura do relatório uma vez publicado no site da Agência. A regulada declinou do uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade, nos termos do relator, considerou-se que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.915/2019, uma vez que comprovou a realização de auditoria, por amostragem, do procedimento de estanqueidade, referente aos resultados enviados pelas empresas terceirizadas para o ano de 2019 e encerrou o presente processo.

PROCESSO 20: E-12/003/100292/2018 - CEG - OFÍCIO Nº 751/2018 - 4ª PJDC - INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº 885/2018. MPRJ 2018.00995246. SUPOSTA INTERRUÇÃO NO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE GÁS. RUA SÃO JOÃO BATISTA Nº 55 - BOTAFOGO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DEVIDA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DEFICIENTE.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente passou a palavra para o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do processo E-12/003/100292/2018, instaurado em razão do recebimento do Ofício nº 751/2018 – 4ª PJDC,

em que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro requisita manifestação desta AGENERSA acerca de suposta irregularidade por parte da CEG. O relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, considerando sua ampla divulgação o que foi acatado. A CEG se absteve e, seguidamente, foi realizada a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do relator, foi considerado que a Concessionária CEG cumpriu o disposto no Artigo 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.794/2019 e encerrou o presente processo.

PROCESSO 21: E-22/007.42/2020 - CEG - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. E-002/19 E TERMO DE NOTIFICAÇÃO Nº. TN-069/19. VOTO-VISTA DO CONSELHEIRO VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

Relator: Conselheiro Rafael Augusto Penna Franca

O Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo na 7ª Sessão Regulatória realizada dia 28 de julho de 2022, solicitou vista do presente processo que está sob relatoria do Conselheiro Rafael Penna Franca e, nesta sessão apresentou-se nos termos do Relator no que deliberou: Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, pelo descumprimento das Cláusulas Primeira, §3º e Quarta, §1º, item 11 do contrato de concessão, no tocante às irregularidades verificadas no Relatório de Fiscalização CAENE E-002/19 e Termo de Notificação nº 069/19, no sentido de que eventual reincidência poderá ensejar em sanção mais rigorosa do que a presente e determinou Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE, que proceda a lavratura do correspondente Auto de Infração.

PROCESSO 22: SEI-220007/002409/2022 - CEG - REAJUSTE TARIFÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE GLP - VIGÊNCIA: 01/09/2022.

PROCESSO 23: SEI-220007/002410/2022 - CEG RIO - REAJUSTE TARIFÁRIO - ATUALIZAÇÃO DE GLP - VIGÊNCIA: 01/09/2022.

Relator: Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou, novamente, a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo e o mesmo solicitou a leitura de um voto único para os Processos: SEI-220007/002409/2022 e SEI-220007/002410/2022, por ambos se tratarem da Atualização e Publicação de Tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP. (vigência a partir de 01/09/2022) das concessionárias CEG e CEG RIO, respectivamente. A solicitação foi acatada pelo colegiado e nos termos regimentais, o relator requereu a dispensa da leitura dos Relatórios, tendo em vista a sua divulgação e, assim, foi aprovado pelo CODIR. A parte interessada declinou do direito de uso da palavra. Em prosseguimento, o voto foi proferido e colocado em discussão.

Por unanimidade, deliberou-se pela homologação das atualizações das tarifas de GLP das Concessionárias CEG e CEG RIO, para vigorar a partir de 01/09/2022.

Nada mais havendo a tratar o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes agradeceu a presença de todos e encerrou a presente Sessão Regulatória, convocada a do mês de setembro de 2022 em data e horário a serem comunicados oportunamente.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2022

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Rafael Augusto Penna Franca
Conselheiro

José Antônio de Melo Portela Filho
Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 05/09/2022, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 05/09/2022, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 12/09/2022, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 28/09/2022, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **38483852** e o código CRC **8874E951**.